SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240428 - MG (2026/0233290-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRESSA LORRAYNE RICARDINO SILVEIRA - MG155697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir: (i) se a prisão preventiva está apoiada em fundamentos concretos e contemporâneos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, afastar os indícios de autoria e materialidade; (iii) se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas seriam suficientes ao caso; e (iv) se a eventual incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 torna desproporcional a segregação cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise acerca da alegada ausência de vínculo do agravante com parte do material apreendido, bem como da insuficiência dos indícios de autoria e materialidade, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

4. A gravidade concreta da conduta e o risco concreto de reiteração delitiva indicam periculosidade do agente, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a medida, tampouco se mostram suficientes, no caso, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, diante da gravidade específica da conduta e do risco à ordem pública.

6. A eventual incidência futura da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não autoriza juízo antecipado de dosimetria, regime prisional ou substituição da pena na via do *habeas corpus*, nem torna

Documento eletrônico VDA60320606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 443d9840-76cd-4aa3-a907-f562ebf5047e

desproporcional a prisão preventiva quando demonstrada a necessidade concreta da medida.

IV. DISPOSITIVO

7.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 443d9840-76cd-4aa3-a907-f562ebf5047e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240428 - MG (2026/0233290-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRESSA LORRAYNE RICARDINO SILVEIRA - MG155697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir: (i) se a prisão preventiva está apoiada em fundamentos concretos e contemporâneos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, afastar os indícios de autoria e materialidade; (iii) se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas seriam suficientes ao caso; e (iv) se a eventual incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 torna desproporcional a segregação cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise acerca da alegada ausência de vínculo do agravante com parte do material apreendido, bem como da insuficiência dos indícios de autoria e materialidade, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

4. A gravidade concreta da conduta e o risco concreto de reiteração delitiva indicam periculosidade do agente, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a medida, tampouco se mostram suficientes, no caso, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, diante da gravidade específica da conduta e do risco à ordem pública.

6. A eventual incidência futura da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não autoriza juízo antecipado de dosimetria, regime prisional ou substituição da pena na via do *habeas corpus*, nem torna

Documento eletrônico VDA60005447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d1c059a8-e7b3-4e9e-93cd-611c4854a9b8

desproporcional a prisão preventiva quando demonstrada a necessidade concreta da medida.

IV. DISPOSITIVO

7.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINÍCIUS SILVA LIMA contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente, ora agravante, está preso provisoriamente desde 28/04/2026, no contexto de investigação pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 311 do Código Penal (foram apreendidos 22 tabletes de maconha, com massa total de 2,665kg, um tablete de cocaína, com massa líquida de 492,20g, além de 91 comprimidos de substância semelhante a ecstasy e porções individuais de substâncias análogas a cocaína, crack, skunk e merla).

Nas razões recursais, a Defesa alegou que a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, por se apoiar em argumentos genéricos de garantia da ordem pública e na gravidade concreta dos delitos, sem demonstração individualizada do *periculum libertatis* em relação ao recorrente.

Sustentou que não há nexo entre o acusado e o material apreendido em imóvel de terceiro, de modo que a atribuição de indícios de autoria decorrentes daquela apreensão seria indevida, violando o dever de fundamentação concreta e o princípio da individualização da conduta.

Argumentou que a quantidade de droga supostamente vinculada diretamente ao recorrente não evidencia dedicação à traficância, sendo inadequado valorar elementos inerentes ao tipo penal como justificativa autônoma para a prisão preventiva.

Apontou, ainda, a indevida utilização de processos em andamento para agravar sua situação, bem como assinala a existência de condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ressaltou que, em eventual condenação, seria plausível a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com fixação de regime inicial menos gravoso, o que evidenciaria a desproporcionalidade da segregação cautelar.

Requereu, inclusive liminarmente, a soltura do recorrente. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 535-541, conheci parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60005447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d1c059a8-e7b3-4e9e-93cd-611c4854a9b8

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões recursais.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 468-479; grifamos):

> *[...] Segundo o histórico da ocorrência (ID 10670057243), no dia 28/04/2026,* ***durante a operação "Sentinela das Estradas", policiais militares abordaram um veículo Honda HR-V.***
> ***O condutor, ao notar a fiscalização, parou o automóvel na pista e os três ocupantes tentaram fugir a pé, sendo necessária a utilização de força física para contê-los em razão da resistência ativa.***
> ***No interior do veículo, foi encontrada uma barra de crack.***
> *Em diligências subsequentes, na residência ligada ao autuado Samuel, foram apreendidos* ***22 tabletes de maconha, porções de cocaína, ecstasy, skunk, merla e balança de precisão*** *(ID 10670057244).*
> *O* ***veículo utilizado apresentava sinais claros de adulteração/clonagem, conforme declarações dos policiais.***
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60005447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d1c059a8-e7b3-4e9e-93cd-611c4854a9b8

> *O periculum libertatis (perigo gerado pelo estado de liberdade) fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública.*
> *A* ***gravidade concreta é evidenciada pela variedade e vultosa quantidade de entorpecentes apreendidos — maconha, cocaína, crack, ecstasy, skunk e merla —, além da evidência de tráfico interestadual, o que indica uma estrutura organizada para o narcotráfico.***
> *Além disso, as Certidões de Antecedentes Criminais (I Ds 10670229095, 10670232753 e 10670234485) revelam* ***histórico de envolvimento criminal, ainda que sem condenações criminais.***
> *O autuado Samuel, especificamente, foi beneficiado com liberdade provisória há apenas um mês e foi preso novamente, em curto espaço de tempo.*
> ***Marcos Vinícius teve também a prisão revogada em 03/09/2025*** *(ID 10670057268).*
> *Neste contexto,* ***as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes e inadequadas, pois não impediriam a continuidade da atividade ilícita nem garantiriam a aplicação da lei penal, diante do risco concreto de fuga.***

O Tribunal *a quo*, na mesma linha de entendimento, corroborou a necessidade da segregação processual, reiterando a legitimidade das razões de decidir exaradas no decreto prisional.

Cumpre assinalar que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

De outra parte, **reafirmo** que as instâncias antecedentes se valeram de motivação idônea para justificar a decretação e a manutenção da custódia cautelar do recorrente, destacando a sua importância para a preservação da ordem pública ante a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas, o fundado risco de recidiva criminosa e a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.

Consta do decreto prisional que os acusados tentaram **empreender fuga para escapar do flagrante**, bem como foi ressaltada a **variedade** e **grande quantidade** de entorpecentes encontrados (22 tabletes de maconha, com massa total de 2,665 kg, um tablete de cocaína, com massa líquida de 492,20g, além de 91 comprimidos de substância semelhante a *ecstasy* e porções individuais de substâncias análogas a cocaína, *crack*, *skunk* e merla).

Documento eletrônico VDA60005447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d1c059a8-e7b3-4e9e-93cd-611c4854a9b8

Ademais, conforme salientado, o recorrente possui **histórico de envolvimento criminal**, tendo sido revogada, em 03/09/2025, a prisão cautelar decretada em outro processo-crime.

A análise das instâncias de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta Corte, que considera legítima a motivação da prisão cautelar em exame diante da alta reprovabilidade das condutas supostamente praticadas, conforme ilustram os seguintes julgados:

> *Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela* ***fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal*** *(HC n. 512.663/SP, Relator Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019) (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; grifamos).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de considerável quantidade de drogas e balança de precisão, além do fato de a suposta atividade criminosa se realizar de forma organizada e estruturada, contando com a participação, inclusive, de pessoa adolescente.*
>
> ***"'[A] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional*** *(HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022"(AgRg no RHC n. 223.010/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).*
>
> ***"Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal"*** *(HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 1.062.400/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; grifamos).

Documento eletrônico VDA60005447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d1c059a8-e7b3-4e9e-93cd-611c4854a9b8

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA NA ABORDAGEM POLICIAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A prisão preventiva é medida excepcional e exige demonstração da prova da materialidade, de indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade, com motivação concreta e contemporânea.

2. ***No caso, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão de circunstâncias fáticas específicas do flagrante: desobediência à ordem de parada, perseguição, tentativa de fuga, arremesso de embrulho pela janela do veículo, posteriormente localizado com 70,53 g de cocaína, e resistência à prisão, bem como a existência de condenação anterior pelo mesmo delito e a reincidência durante o cumprimento de pena, evidenciando periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.***

3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostra m adequadas ou suficientes diante do periculum libertatis evidenciado pela fuga no momento da abordagem e pelo histórico criminal do agravante.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 227.680/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a sua decretação, a saber, a apreensão de ***1,215kg (um quilo e duzentos e quinze gramas) de maconha.***

3. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação e a manutenção da segregação provisória.

4. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60005447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d1c059a8-e7b3-4e9e-93cd-611c4854a9b8

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.004.806/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. DECISÃO MANTIDA.
1. Há fundamentação válida para decretar a prisão preventiva quando se aponta a gravidade concreta do crime com base na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de ***mais de meio quilo de maconha****, além de apetrechos usualmente utilizados na prática do comércio espúrio e arma de fogo no mesmo contexto, indícios que demonstram a dedicação do paciente a atividades criminosas de forma que a medida extrema se justifica para resguardar a garantia da ordem pública. Precedentes.*
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 910.747/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela ***expressiva quantidade de droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.***
2. No caso, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 783.285/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023; grifamos).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta

Documento eletrônico VDA60005447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d1c059a8-e7b3-4e9e-93cd-611c4854a9b8

Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:18
Código de Controle do Documento: d1c059a8-e7b3-4e9e-93cd-611c4854a9b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.428 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0233290-6

Número de Origem:
10000262000821001 20008212520268130000 50040912420268130479

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS VINICIUS SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADA : ANDRESSA LORRAYNE RICARDINO SILVEIRA - MG155697
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADA : ANDRESSA LORRAYNE RICARDINO SILVEIRA - MG155697
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 02583bc3-f0d6-404d-ae24-d07dbc32cd84

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:02
Código de Controle do Documento: 02583bc3-f0d6-404d-ae24-d07dbc32cd84